



364

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/04/1986
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13-808-000.860/85-16

AMB

Sessão de 19 de novembro de 19 85

ACORDAO N.º 202-00.750

Recurso n.º 77.042
Recorrente CONFECÇÕES KARDAMA LTDA.
Recorrid a DRF EM SÃO PAULO-SP

*IPI - DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO IMPOSTO - Impugnação in
tempestiva não instaura o litígio. Recurso do qual não
se toma conhecimento por falta de objeto.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por CONFECÇÕES KARDAMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do
recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Elio Rothe
ELIO ROTHE - RELATOR

Olegário Silveira Versani dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSANI DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 13 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO
CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MA-
RIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUA
RY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 13.808-000.860/85-16

Recurso n.º: 77.042
 Acórdão n.º: 202-00.750
 Recorrente: CONFECÇÕES KARDAMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES KARDAMA LTDA, recorre para este Conselho da decisão de fls. 26 que considerou intempestiva sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 02.

Conforme a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 1.680/79, foi notificada a efetuar o pagamento da multa de Cr\$ 207.000 por não ter apresentado as 'Declaração e Notificação do Imposto sobre Produtos Industrializados', modelo I, referentes aos períodos de apuração do imposto dos meses de julho, agosto e setembro de 1984.

O AR de fls. 24 consigna a data de 09.01.85 como ciência da notificação de lançamento e, ainda, a data de 16.01.85 da agência do Correio que fez a devolução do AR.

Por outro lado, a impugnação ao lançamento (fls. 01) foi protocolizada no dia 18.04.85.

A decisão recorrida, por sua vez, não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva.

Em seu recurso a este Conselho expõe, em síntese, o seguinte:

a) que, promove, exclusivamente, a saída de produtos com alíquota zero devido sua atividade ser 'Indústria de Confecções de Artigos do Vestuário em Geral';

R. A. J.

segue -

Processo nº 13.808-000.860/85-16

Acórdão nº 202-00.750

b) que regularizou sua situação no que diz respeito à apresentação das Declarações de IPI, referente aos meses em questão, conforme cópias anexas;

c) que a Instrução Normativa do SRF nº 50/80, item 16, em vigor na ocasião, dispensava a apresentação da declaração a partir do segundo período em que o contribuinte permaneceu se nessa situação (alíquota zero);

d) que, por se tratar de empresa cujos produtos estão sujeitos à alíquota zero, a falta de apresentação das referidas declarações nenhum prejuízo teria causado aos cofres da União, razão pela qual 'reitera o seu pedido de revisão para impugnação da multa, pela sua totalidade'.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 que ao crédito tributário exigido poderá ser interposta impugnação no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da exigência.

No caso dos autos esse prazo foi largamente ultrapassado, pelo que não instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1985

Elio Rothe
ELIO ROTHE

Paul